



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.002161/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JOSE VALTER PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$792,76, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2. Cientificado do lançamento em 21/05/2008 (fls. 16/18), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 em 03/06/2008 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/06, alegando, em síntese, que:

a) As fontes pagadoras (Itap Bemis Ltda e Bradesco Vida e Previdência S/A) não repassaram qualquer comprovante dos pagamentos efetuados. A Itap Bemis Ltda alegou não ser necessário em razão do montante devido estar abaixo do valor obrigatório na tabela progressiva anual. O Banco Bradesco Vida e Previdência explicou que os valores depositados eram de poupança. Diante dessas informações não foi apresentada DAA, ocasionando o cancelamento do CPF.

Para regularizar a situação, foram apresentadas as declarações pendentes, no mês de Outubro/2007, e pela não informação dos rendimentos da Itap Bemis Ltda e do Bradesco Vida e Previdência S/A foi atribuída a omissão de informações.

b) Solicita-se, se possível, a desconsideração das multas de ofício, encaminhando-se para conferência cópia de DARF referente ao imposto de renda retido na fonte em Ação Judicial referente ao exercício de 2005 no valor de R\$ 2.398,10.

c) Por fim, aguarda parecer sobre qual procedimento adotar, visto que referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte há possibilidade de compensar o valor devido com o valor a ser restituído.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 08/04/2011, no acórdão 06-31.117, às e-fls. 25 a 27, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 33 a 36, no qual alega, em síntese, que:

Pela presente, venho apresentar cópia de folhas da reclamatória trabalhista.

Pede-se a compensação do valor de R\$ 2.398,10, retido na fonte, informado na DARF, em reclamatória trabalhista, com o valor devido apurado no lançamento de ofício.

Vale deixar registrado, que não consegui vista no processo, não se consegue falar com o Auditor que analisou a declaração, fui pessoalmente os atendentes do CAC disse que era só com hora marcada o atendimento, quando agendei horário o CAC pediu para entrar na base de dados pela internet, onde não encontrei quase nada de informações, nem mesmo nada sobre o processo.

Isto dificulta a produção de provas principalmente em época em que a justiça do trabalho entra em recesso e não se consegue informações substanciais.

Sendo assim, fico no aguardo de um parecer de V. Sa. em relação a efetividade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 14/12/2011, e-fls. 32, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2012, e-fls. 33, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

O contribuinte não apresentou irresignação face a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Conforme notificação de lançamento, o contribuinte teve glosada a compensação de imposto de renda retido na fonte de rendimentos recebidos da empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, CNPJ 47.067.525/0001-08, e os documentos de e-fls. 35 e seguintes são referentes a processo trabalhista movido face a pessoa jurídica INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Não constando aos autos outras provas, mantenho a decisão de piso.

Desta feita, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni